TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010174-05.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Peterson Jose Bernardo**

Requerido: Jose Christiano de Oliveira Campos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.069/12

PETERSON JOSÉ BERNARDO, já qualificado, moveu a presente ação de indenização contra JOSÉ CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS, também qualificado, alegando que o réu teria fraudulentamente utilizado dos dados de seus documentos pessoais para comprar, em seu nome e sem sua autorização, resíduos plásticos junto à empresa *RePlastic*, de Ribeirão Preto, negócio do qual a vendedora acabou emitindo fatura e duplicata apontada a protesto em 07 de maio de 2010 e baixada em seguida pelo emitente, à vista da demonstração de fraude feita pelo autor, que então reclama indenização por dano moral contra o réu.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que a utilização do nome do autor teria sido por ele autorizada, ciente que estava do negócio que seria realizado, porquanto estivessem em tratativas para serem sócios em empresa comercial.

O feito foi instruído com o interrogatório das partes e com a oitiva de duas (02) testemunhas do réu, seguindo-se os debates, por memoriais, nos quais o autor juntou documentos a fim de demonstrar que as testemunhas do réu teriam prestado depoimentos de favor, reclamando fossem desconsiderados enquanto prova; o réu reafirmou as teses da contestação e pugnou a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Como já indicado no despacho saneador, o único ponto controvertido refere-se ao fato modificativo alegado pelo réu, de que o autor o teria autorizado a utilizar nome e dados pessoais para a compra.

O ônus dessa prova é do réu, nos termos do que regula o inciso II do art. 333, do Código de Processo Civil, e para tanto, buscou amparar sua defesa no depoimento das duas (02) testemunhas ouvidas.

Essas pessoas, Srs. *Jeferson* e *Samuel*, disseram-nos que sabiam de tratativas entre o autor e o réu para que o primeiro se tornasse sócio da empresa do réu, denominada *Soroplastic*, sendo que *Samuel* chegou a ser enfático ao dizer-nos que foi pessoalmente buscar uma uma compra de matéria prima em nome do autor, na cidade de Ribeirão Preto (*fls.* 69).

Porém, e com o devido respeito, cumpria ao réu provar que a empresa vendedora, *Rejane Cristina da Silva Mello EPP*, emitente da nota fiscal de fls. 20, estava mesmo autorizada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

pelo autor a emitir o documento fiscal em seu nome, como fez, até porque o réu afirma, em depoimento pessoal, que "os fornecedores só venderam no nome do autor porque o depoente (=réu) explicou a eles as tratativas para uma sociedade envolvendo-os e depois que os próprios fornecedores ligaram para o autor" (sic. – fls. 63 e verso).

O réu, porém, não consegue demonstrar que, nos termos do que afirmou, aquela vendedora sabia que a venda se fazia em nome do autor e tinha como destinatário real a empresa dele, réu.

Mais que isso, o réu também nos disse que "vários outros negócios foram feitos assim e ele (= autor) inclusive assinou recibo das mercadorias entregues pelo fornecedor", dizendo mais que "esses comprovantes podem ser obtidos junto aos fornecedores" (fls. 63).

Nenhum desses comprovantes assinados pelo autor, entretanto, foram juntados e, notadamente, aquele que motivou o protesto reclamado pelo autor.

Mais que isso, o autor comprova às fls. 21 que tal mercadoria <u>não foi recebida por ele</u>, mas por terceiro de nome *Maria de A. Domingues* (sic.).

Para rematar, vê-se que a própria vendedora, Sra. *Rejane Cristina da Silva Mello*, ajuizou demanda condenatória contra a empresa do réu, *Soroplastic*, afirmando que o nome do autor foi utilizado a pedido do réu, sob o argumento de que seria seu amigo de longa data e *suposto* sócio da empresa (sic. – fls. 24).

Ou seja: não é verdade o quanto disse o réu em interrogatório, sobre que "os fornecedores só venderam no nome do autor (...) depois que os próprios fornecedores ligaram para o autor" (sic. – fls. 63 e verso).

Ao contrário, diz a petição da ação ajuizada pela vendedora *Rejane* que "o Sr. Peterson ligou na sede da empresa e informou que desconhecia a transação comercial, bem como que não havia dado autorização para utilizar seus dados pessoais" (sic. – fls. 24).

Com o devido respeito, o réu manifestamente mentiu a este Juízo.

Conclui-se, portanto, não haja como se reconhecer verdadeiro o argumento do réu a partir da prova exclusivamente oral, até porque, como logrou o autor demonstrar, o réu é padrinho de casamento da testemunha *Jeferson*, que fez afirmações perante a Justiça do Trabalho que conflitam, em termos de cronologia, com as que fez neste processo, pois lá afirmou, conforme se lê no documento de fls. 75, ter deixado a empresa *Soroplastic* em novembro de 2009, de modo que, realmente, não poderia estar trabalhando como motorista daquele mesma empresa ao tempo da retirada da mercadoria constante da nota fiscal de fls. 20, que data de 02 de fevereiro de 2010.

Vale também destacar, segundo palavras do autor, o réu já o havia induzido em erro ao financiar uma camionete em nome do primeiro, dívida que não pagou, entregando a camionete posteriormente, com sérios defeitos e prejuízo material.

O ilícito praticado pelo réu é, portanto, evidente.

Na liquidação do dano cumpre considerar que o autor teve, de fato, seu nome protestado por duas (02) vezes em 12 de maio de 2010 (fls. 15 e 18), com cancelamento dias depois, em 02 de junho de 2010 (fls. 16 e 19).

Não há se olvidar que o protesto em si gera dano moral que dispensa prova: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto indevido - Dano moral caracterizado - Desnecessidade da prova do prejuízo" (cf. Ap. nº 0004930-30.2011.8.26.0405 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/07/2013 ¹).

Contudo, esse abalo de crédito gerado em prejuízo do autor durou apenas poucos dias, não havendo na inicial notícia de efetiva exposição do autor a vexame ou humilhação, de modo que o prejuízo moral, no caso, foi apenas potencial.

Além disso, houve também a necessidade de suportar situação acima do nível do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

mero aborrecimento, já que foi preciso cancelar o protesto e ajuizar a presente ação.

Diante dessas circunstâncias, a liquidação do dano em valor equivalente a três (03) vezes o valor da soma dos valores protestados (R\$ 2.465,00 + R\$ 2.465,00 = R\$ 4.930,00), ou R\$ 14.790,00 na data da prolação desta sentença, parece-nos suficiente a reparar o prejuízo moral suportado pelo autor, bem como a impor ao réu uma reprimenda a altura da fraude praticada.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência do que CONDENO o réu JOSÉ CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS a pagar ao autor PETERSON JOSÉ BERNARDO indenização por dano moral no valor de R\$ 14.790,00 (catorze mil setecentos e noventa reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA